



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Serrinha - BA

Quinta-feira • 13 de maio de 2021 • Ano V • Edição N° 545



QR CODE

SUMÁRIO

SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFAP	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS	2
RESULTADO (PREGÃO ELETRÔNICO N° 007/2021)	2
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	3
LICITAÇÕES E CONTRATOS	3
DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS N° 001/2021)	3

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



IMPRENSA
OFICIAL
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: ADRIANO SILVA LIMA

<http://pmserrinha.ba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DA FAZENDA E PLANEJAMENTO - SEFAP

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

RESULTADO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021)



Rua Macário Ferreira, 517, Centro, Serrinha, Bahia, CEP: 48.700-000

CNPJ: 13.845.086/0001-03

Tel: (75) 3261-8500

www.serrinha.ba.gov.br

AVISO RESULTADO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 861/2021**

O Pregoeiro do Município de Serrinha, BA, torna público, para conhecimento dos interessados, o resultado do processo em epígrafe, cujo objeto é o Registro de preços para eventual aquisição de livros didáticos e paradidáticos destinados a atender aos alunos e professores da rede de ensino infantil e fundamental de Serrinha-BA.

Lote	Empresa	Valor
1.	Aprender Mais Distribuidora de Livros LTDA	R\$ 1.239.725,52 (Um milhão, duzentos e trinta e nove mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e dois centavos)
2.	Aprender Mais Distribuidora de Livros LTDA	R\$ 1.098.100,16 (Cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos reais)
3.	Aprender Mais Distribuidora de Livros LTDA	R\$ 562.161,25 (Quinhentos e sessenta e dois mil, cento e sessenta e um reais e vinte e cinco centavos)
4.	Aprender Mais Distribuidora de Livros LTDA	R\$ 566.970,47 (Quinhentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta reais e quarenta e sete centavos)
5.	Artes Gráficas Editora do Nordeste LTDA	R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais)

Os licitantes vencedores deveram encaminhar, no prazo de até 01 (um) dia útil após esta publicação, nova planilha de preços, com os valores readequados ao que foi ofertado no lance verbal, conforme art. 120, XXVII, da Lei 9.433/05.

Serrinha, BA, 12/05/2021.

Emerson Rosa dos Santos
Pregoeiro Oficial

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO DE RECURSO (TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021)



DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 437/2021

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Agência Publicitária, compreendendo: planejamento, pesquisa, criação e distribuição de campanhas publicitárias e demais serviços descritos no § 1º do art. 2º. da Lei 12.232/10, objetivando promover a divulgação da PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA/BA na atividade Institucional.

DECIDE E RATIFICA O JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA **PRIMEIRA AGENCIA LTDA.**

Adriano Silva Lima Prefeito Municipal de Serrinha, no uso de suas atribuições legais, em observância aos procedimentos estabelecidos pelo Artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93, em face ao recurso interposto pela empresa **PRIMEIRA AGENCIA LTDA, CNPJ: 26.774.671/0001-01** delibera por considerar o Julgamento do Recurso Administrativo, referente a Tomada de Preços 001/2021, **IMPROCEDENTE**, acompanhando o Parecer Jurídico nº 467/2021, e resolve **INDEFERIR** o presente Recurso Administrativo.

ESTA É A DECISÃO.

Publique-se.

Encaminhe às interessadas.

Serrinha-Ba, 13 de Maio de 2021.

Adriano Silva Lima
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Serrinha - Ba

PROCESSO N.: 00437/2021

MATÉRIA: Processo Licitatório. Pregão Presencial.

OBJETIVO: Análise de Recurso Administrativo.

PARECER nº 467/2021

**Recurso Administrativo. Empresa
inabilitada. Tempestivo.
Desprovido.**

1- Relatório:

Foi solicitado a esta Procuradoria Jurídica do Município de Serrinha, pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações e Contratos, emissão de parecer sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa PRIMERIA AGÊNCIA LTDA, em face da decisão de habilitação da empresa W4 COMUNICAÇÃO E MARKETINGN LTDA.

A recorrente embasa em seu recurso que a empresa W4 COMUNICAÇÃO E MARKETINGN LTDA, ao elaborar a proposta para o envelope A, não observou as exigências do item 9.1.14, do edital, pugnando pela inabilitação.

Em defesa, a recorrida afirmou que observou as determinações do edital, redigindo a proposta com espaçamento entre linhas e parágrafos e fonte e tamanho como solicitado .

É o relatório.

2- Mérito:

A força vinculante do edital é garantia de um processo administrativo legal, que observa os princípios da igualdade entre os licitantes e da impessoalidade por parte da administração pública.

Observando o item 9.1.14, do edital ora questionado, verifica-se que a exigência para a apresentação do projeto não identificado no envelope A, é de permitir a análise do conteúdo dos concorrentes, sem que com isso possa identificar de qual a empresa se trata e que se exige fonte 12, em arial, espaçamento entre

 1



Prefeitura Municipal de Serrinha - Ba
linhas, simples e entre parágrafos 2,0.

Analisando a proposta impugnada observa-se que a recorrente elabora sua proposta com parágrafos longos, seguindo da mesma forma no envelope B identificado, mas que entre um parágrafo e outro utiliza-se do espaçamento determinado, assim como utiliza-se da fonte em arial.

Nesse sentido, diante da falta de exigência do edital de número de linhas entre parágrafos, sendo livre a forma de desenvolvimento das ideias ali inseridas, não há como inabilitar a empresa apenas por esse argumento.

Ademais, observa-se que só as duas empresas participaram da licitação e que a proposta financeira da empresa recorrida encontra-se mais vantajosa para a administração pública.

Sendo assim, não assiste razão o recorrente na sua fundamentação.

É o parecer.

Serrinha - Ba, 07 de maio de 2021.


Lismara Sampaio Silva
Procuradora Assessora do Município



Serrinha

Prefeitura Municipal

PROCESSO Nº 001361/2021

DATA: 26/04/2021

REQUERENTE: PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021

PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 26.774.671/0001-01, estabelecida à Rua José Bonifácio, SN, Centro, CEP: 48.000-000, por seu representante, já credenciado no processo referido vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 109, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação (COPEL) em ata da Tomada de Preços nº 001/2021, ante as razões em anexo, requerendo a V. Sa. que reconsidere ou faça-o subir à autoridade superior.

Requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Pede deferimento.

Alagoinhas-Ba, 26 de Abril de 2021.


Zelandio Almeida Santos Junior
Sócio-Administrador

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERRINHA-BA

RAZÕES DO RECURSO

DO CABIMENTO

Registra, o Recorrente, o cabimento do presente recurso, com fulcro o art. 109, inc. I, "a", da Lei 8666/1993, *literis*:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Nos termos do art. 109, inc. I da L. 8666/1993:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata (...)

Desta forma, tendo o recorrente sido notificado em 16 de Abril do corrente ano, totalmente tempestivo o presente recurso.

DOS FATOS



2

Em 01 de Abril de 2021, na sala da comissão de licitação, localizada na Prefeitura Municipal de Serrinha, ocorreram o recebimento e a abertura das propostas da licitação de modalidade tomada de preços nº 001/2021, tipo técnica, no horário previsto no edital de abertura da licitação supramencionada.

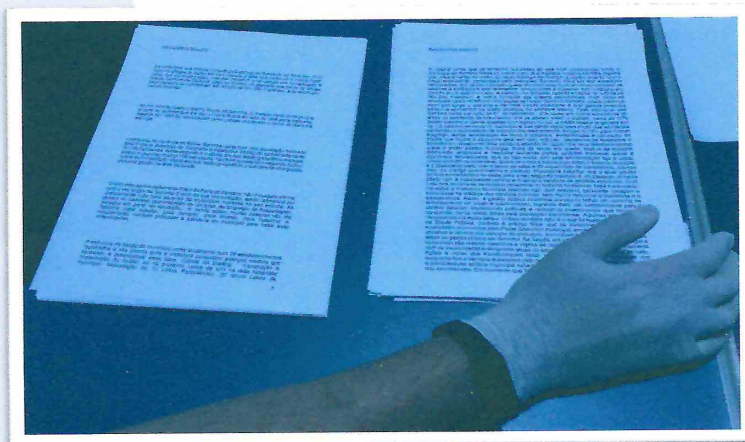
A licitação visa contratar agência de propaganda para a prestação de serviços de publicidade ao município.

Do referido procedimento participaram 02 (duas) empresas, a saber: PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA. e W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA.

Seguindo as disposições da lei 12.232 de 2010, que rege o tema da contratação de agências de publicidade pelo poder público, no dia 01 de abril de 2021, foram entregues pelas empresas em sessão pública, os envelopes A1, A2, B e C, contendo as propostas técnicas em vias não identificadas e identificadas da proposta técnica, a capacidade de atendimento e a proposta de preço.

A sessão foi suspensa para que a subcomissão técnica pudesse analisar as propostas e avaliá-las, tendo retornado em 16 de abril de 2021, momento no qual foram reveladas as notas atribuídas pela referida subcomissão a cada proposta, feita a abertura do envelope A2, contendo a via identificada e estabelecida a composição das planilhas com a avaliação de cada empresa participante.

Neste momento foi feito cotejamento do conteúdo da via não identificada do envelope A1 com os envelopes A2 (via identificada). Neste momento foi possível identificar que o conteúdo do envelope A1 da licitante W4 Comunicação e Marketing foi elaborado fora do padrão orientado pela lei e por este edital, causando uma óbvia e gritante diferenciação entre as duas propostas à primeira vista, o que é vetado pela lei e cuja pena é prevista de forma clara no item 9.1.14 do referido edital: "A inobservância dessas instruções acarretará na desclassificação da licitante".



A documentação à esquerda foi formatada exatamente como pede o edital, a da direita ignorou as exigências editalícias de forma que se tornou facilmente identificável até a um olhar distraído e feito à distância (como nessa imagem).

Como se não fosse suficiente a forma deliberada de escrever sem parágrafos nas primeiras folhas, nas páginas internas do mesmo documento é possível observar que a licitante W4 Comunicação e Marketing varia a formatação, passando a escrever conforme exige o edital, isto é, com 2 cm entre cada parágrafo.

Daí conclui-se facilmente que a empresa formatou sua via não identificada a partir de modelos variados e alheios à exigência editalícia e da lei, tornando seu conteúdo facilmente diferenciado do seu concorrente, que seguiu as premissas editalícias.

Vejam os que a Prefeitura de Serrinha determinou sobre essa situação no referido edital:

9.1.14. O conteúdo do Invólucro A, Plano de Comunicação, deverá ser redigido de forma clara, sem emendas ou rasuras, com páginas numeradas sequencialmente, impresso em formato retrato, em papel branco fosco que não identifique a licitante, formato A4, com gramatura entre 75gr e 90gr, padronizado na fonte tipográfica Arial 12, **no espaçamento de parágrafos de 2,0 cm** e entre as linhas espaçamento simples, e não deverá conter rubricas. **A inobservância destas instruções acarretará na desclassificação da licitante.** (negritos e grifos nossos)

Desnecessário concluir o óbvio: uma das propostas segue fielmente o edital, a outra o ignora.

Tal observação pode ser feita por qualquer pessoa, independente de ser ou não da subcomissão técnica, pois não se trata de algo técnico. Basta olhar e constatar que não há o espaço de 2 centímetros entre os parágrafos exigidos no edital. Também não é razoável se supor que uma empresa especialista em comunicação escreva parágrafos com 56 linhas (número real), quando crianças de 8 anos já alfabetizadas sabem que parágrafos deste tamanho não podem existir na língua portuguesa.

Uma redação escrita desta forma num concurso público, justificariam nota ZERO na redação. Este recurso – ou um mandado de segurança – se escrito usando essa lógica com parágrafos de 56 linhas, poderia sequer ser apreciado.

Portanto, o esperado é que a proposta da licitante W4 Comunicação e Marketing fosse desclassificada ainda na primeira sessão, ocorrida em 01 de Abril de 2021.

4

Ainda que se considere que o edital fosse omissivo sobre este tema, a lei não o é. Sobre este assunto específico (apresentação e formatação da via não identificada), a lei 12.232/2010 em seu art. 6º é claríssima:

XII - será vedada a aposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente antes da abertura do invólucro de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIII - será vedada a aposição ao invólucro destinado às informações de que trata o art. 8º desta Lei, assim como dos documentos nele contidos, de informação, marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento que identifique a autoria do plano de comunicação publicitária, em qualquer momento anterior à abertura dos invólucros de que trata o § 2º do art. 9º desta Lei;

XIV - **será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII** deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório. (negrito e glifo nosso)

Abriu-se prazo para recorrer, pelo que a presente requisitante demonstrou seu interesse recursal, inconformada, data vênua, com a decisão dessa prestigiada comissão.

A requerente acredita que houve prejuízo ao caráter competitivo do certame, pela maneira pouco criteriosa com a qual a decisão foi consumada. De tal forma, entende que foi injustificada com a forma arbitrária da decisão ora proferida.

Fica ainda mais estranha a situação quando a decisão divulgada no dia 16 de Abril favorece justamente a empresa que deveria ter sido desclassificada e não o foi à revelia do edital e da própria lei.

Está evidente que uma legislação que delineia a forma a qual os concorrentes devem apresentar suas propostas foi elaborada por legisladores que estavam imbuídos de preocupação com vantagens indevidas e até mesmo fraudes na parte mais importante deste tipo de processo licitatório, caso um dos licitantes pudesse apresentar sua proposta em formato diferente dos demais concorrentes, o diferenciando ao olhar mais distraído.

Apesar do edital e da lei serem claros quanto a este ponto, e ter a Administração Pública realizadora do certame sanado qualquer dúvida quanto a ele, uma das empresas licitantes, descumprindo o previsto, apresentou proposta fora do padrão e a mesma não apenas foi aceita, como recebeu a nota mais elevada do certame.



5

Inconformado, o Recorrente questionou tal descumprimento à Comissão, a qual deliberou aceitar o conteúdo, mesmo em desacordo com o edital.

A referida decisão merece reforma, como se verá a seguir.

DO DIREITO

O ordenamento jurídico pátrio estabelece a igualdade de condições entre os concorrentes, devendo o Princípio da isonomia ser regramento seguido nas licitações realizadas pela Administração Pública, é o que se vê do art. 37, XXI, da CF, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Princípio da isonomia é previsto, ainda, na legislação específica que regula as licitações em nosso país, como se vê do art 3º da Lei 8666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Logo, o regramento pátrio proíbe que a Administração estabeleça tratamento diferenciado entre os licitantes, comprometendo a lisura do certame, é o que se extrai do §1º do artigo supratranscrito:



§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

In casu, permitir que a empresa W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. prossiga na competição fere o Princípio da isonomia, impedindo que os demais concorrentes compitam em pé de igualdade, vez que estes atentaram e cumpriram as regras estabelecidas em edital.

De mais a mais, em matéria de licitação, ater-se às regras previstas no edital faz-se imprescindível, ante o Princípio da vinculação ao edital, este ferido com a decisão que mantém a licitante W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. na disputa, uma vez que conduta da licitante de entregar o invólucro A1 em formatação diversa rompe com o estabelecido no item 9.1.14 do edital, que diz:

9.1.14. O conteúdo do Invólucro A, Plano de Comunicação, deverá ser redigido de forma clara, sem emendas ou rasuras, com páginas numeradas sequencialmente, impresso em formato retrato, em papel branco fosco que não identifique a licitante, formato A4, com gramatura entre 75gr e 90gr, padronizado na fonte tipográfica Arial 12, **no espaçamento de parágrafos de 2,0 cm** e entre as linhas espaçamento simples, e não deverá conter rubricas. **A inobservância destas instruções acarretará na desclassificação da licitante.**
(negritos e grifos nossos)

A Lei interna (edital) prevê a não participação de quem descumpra tal regramento, não sendo razoável, tampouco legal, que a licitante W4 COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA prossiga na concorrência.

Outrossim, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o descumprimento do edital gera a desclassificação do licitante descumpridor, como pode ser visto a seguir.

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE REGRA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. **Não tendo a impetrante apresentado os documentos devidamente**



7

autenticados no momento próprio, não se pode ter por ilegal o ato praticado pela autoridade impetrada que, em consonância com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a considerou inabilitada no certame, pelo não atendimento de exigência prevista no edital. 2. Não se pode convalidar o ato irregular perpetrado pela impetrante, sob pena de atentar contra o princípio da isonomia, tendo em vista que as demais licitantes apresentaram as propostas na forma exigida pelo edital, o que configuraria evidente prejuízo para terceiros.
Precedentes deste Tribunal. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 234137220084013500 (TRF-1); Data de publicação: 28/11/2014)

PREGÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA. 1. Sentença que denega mandado de segurança contra a decisão administrativa que reviu a desclassificação da proposta da empresa BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA para o lote 7 do Pregão Eletrônico nº 081/2011 promovido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE. 2. Apelação reafirmando a falta de motivação da decisão revisora e o acerto da decisão revista de desclassificar proposta que não cumprira exigência do edital da licitação. 3. Ato revisor originado do acolhimento implícito de um parecer jurídico destinado à subsidiar o julgamento do recurso administrativo interposto da decisão desclassificatória. 4. Na falta de julgamento formal do recurso administrativo, revela-se infundada a modificação da decisão desclassificatória original apenas com base no parecer opinativo da assessoria jurídica da entidade promotora da licitação. 5. Ademais, nem o recurso administrativo nem o parecer jurídico lograram desautorizar a convicção de que a proposta desclassificada deixou de atender ao edital na parte em que ele exigia dos licitantes o compromisso de instalar e manter, sem qualquer custo para a Administração, um analisador hematológico automático capaz de contar leucócitos, sem incluir os eritroblastos na contagem. 6. Ao contrário do sugerido no citado parecer jurídico, nada, nos autos, autoriza relativizar a importância das especificações técnicas exigidas no edital para o equipamento a ser emprestado pelo virtual adjudicatária do objeto licitado. 7. **Apelação provida, para restabelecer os efeitos da decisão da pregoeira que desclassificou a proposta da empresa BIOSYSTEMS NE COMÉRCIO DE PRODUTOS LABORATORIAIS E HOSPITALARES LTDA.** (TRF-5 - AC Apelação Cível AC 86275120114058400 (TRF-5); Data de publicação: 29/05/2013)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS PREVISTOS E RELEVANTES. DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA QUE NÃO OS APRESENTOU. Sentença concessiva mantida. Apelação improvida. (TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 50411932420114047000 PR 5041193-24.2011.404.7000 (TRF-4); Data de publicação: 18/11/2015)



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PROVA DA CAPACITAÇÃO TÉCNICA. ATESTADOS. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE. A habilitação de eventual empresa licitante fica condicionada ao preenchimento dos requisitos previstos no edital, em atendimento a um dos princípios básicos do procedimento licitatório - o da vinculação ao edital. Hipótese em que a empresa agravada descumpriu o item do edital referente à prova da capacitação técnica, não sendo os atestados hábeis para tanto. Importante destacar que a previsão em questão constitui apenas uma das formas das empresas demonstrarem sua capacidade técnica, encontrando-se, inclusive, pautada no princípio da razoabilidade, já que estritamente ligada ao objeto do certame. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70065009516, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Newton Luís Medeiros Fabrício, Julgado em 26/08/2015).

Para concluir os argumentos nesse recurso administrativo, cito caso similar recente, ocorrido no município de Cairu no último dia 23 de Abril de 2021 (Concorrência Pública 02/2021), onde a prefeitura tomou decisão oposta à desta prefeitura de Serrinha, isto é, seguiu a lei e o edital, e desclassificou a licitante que não apresentou a via não identificada conforme pré-determinado.

Em Cairu o caso foi bem menos grave pois a diferença estava que motivou a desclassificação do participante estava apenas no envelope da via não identificada e não no seu conteúdo, ou seja, possivelmente a subcomissão sequer teria acesso ao envelope diferenciado.

Lá, a CPL estava determinada a permitir a troca do envelope e aceitar a participação do licitante em desacordo com o edital, mas os questionamentos dos demais participantes a fez suspender a sessão por alguns minutos para diligenciar junto ao SINAPRO/BA.

Feita a diligência, a CPL foi convencida pelo SINAPRO do equívoco da decisão que estava prestes a tomar, corrigiu seu erro e voltou atrás de forma a preservar a idoneidade e principalmente a lisura do certame. A licitante foi desclassificada (ata em anexo).

Em Serrinha a situação é mais grave: o próprio conteúdo foi escrito de forma que o diferencia do seu concorrente (e de quantas mais ali estivessem), e torna a situação ainda pior porque após analisar este conteúdo diferenciado os jurados deram nota mais alta justamente à empresa que deveria ter sido desclassificada. Note que a sustentação desta decisão equivocada irá macular a lisura e idoneidade do processo, ensejando questionamentos de ordem ética não apenas sobre a CPL, mas também sobre a subcomissão técnica e sobre a própria prefeitura.



Manter esta decisão ao arrepio da lei e do edital após tudo que fora explicitado aqui seria uma afronta ao princípio da isonomia previsto na lei e ao próprio direito.

DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer a V. Exa. que seja conhecido e provido o recurso reformando a decisão recorrida para desclassificar a empresa W4 Comunicação e Marketing da Tomada de Preços 01/2021, impedindo-a de prosseguir na licitação.

Caso, apesar de tudo exposto, esta respeitável Comissão Permanente de Licitação preferir manter a decisão original à revelia da lei e do próprio edital, solicito que diligencie junto ao CENP e ao SINAPRO/BA a fim de juntar aos autos a parecer de terceiros especialistas nesse tipo de processo embasando e pacificando a manutenção da decisão.

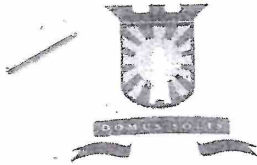
Nestes termos, pede e espera deferimento.

Alagoinhas-Ba, 25 de abril de 2021.

Ressalte-se que os fatos aqui narrados, informações e documentos serão igualmente noticiados e remetidos ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e ao TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, para conhecimento e apuração dos fatos na esfera administrativa, civil e criminal que entenderem cabíveis.



Zelandio Almeida Santos Junior
Sócio-Administrador



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

**ATA DA REUNIÃO DE RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO (CLASSIFICAÇÃO)
DOS DOCUMENTOS E PROPOSTAS DE PREÇOS**

Modalidade: Concorrência Pública nº 002/2021 de 02/03/2021

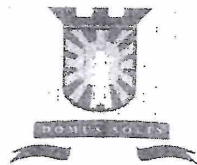
Processo Administrativo: nº 075/2021, datado de 01/03/2021

Objeto: Contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de natureza contínua nos setores de publicidade e propaganda por meio da execução de um conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e a supervisão da execução externa e a distribuição e veiculação de publicidade aos veículos e demais meios de divulgação, visando promover a venda de bens ou serviços de qualquer natureza, difundir ideias ou informar o público em geral, bem como AS DEMAIS ATIVIDADES COMPLEMENTARES: (I) PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO DE PESQUISAS E OUTROS INSTRUMENTOS DE AVALIAÇÃO E GERAÇÃO DE CONHECIMENTOS SOBRE O MERCADO, O PÚBLICO-ALVO, OS MEIOS NOS QUAIS SERÃO PROPAGADAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS OU, AINDA, SOBRE RESULTADOS DE CAMPANHAS REALIZADAS; (II) PRODUÇÃO E EXECUÇÃO TÉCNICA DAS PEÇAS E PROJETOS PUBLICITÁRIOS CONCEBIDOS; (III) CRIAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA, EM CONSONÂNCIA COM NOVAS TECNOLOGIAS, VISANDO EXPANDIR OS EFEITOS DAS MENSAGENS E DAS AÇÕES PUBLICITÁRIAS, PRIORIZANDO, SEMPRE QUE POSSÍVEL, O CARÁTER INOVADOR.

Às nove horas do dia vinte e três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e um, em Sessão Pública, na sala da Comissão Permanente de Licitação, situada no Complexo Administrativo Diogo Magalhães Brandão - Praça Marechal Deodoro, nº 03, Centro, nesta cidade de Cairu - Bahia, CEP 45.420-000, reuniu-se na presença de várias pessoas a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL** da Prefeitura Municipal de Cairu, Estado da Bahia, designada pelo Decreto Municipal nº 502/2021 de 02 de março de 2021, em atendimento às disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e legislação pertinente, composta pelo senhor **Robson Vicente Silva dos Santos**, Presidente, senhor **Carlos Benedito Guimarães da Silva** membro e a senhorita **Patrícia da Silva Félix** membro, para realizar os procedimentos relativos à licitação em epígrafe. Participou também, como representante da Administração, o Senhor **Bruno Maia dos Santos**. Aberta a sessão o Senhor Presidente, informou aos presentes ser preocupação desta administração *zelar pelos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.* Informou ainda que a Administração deu ampla divulgação ao certame, divulgando o mesmo através do Diário Oficial do Município no site: www.cairu.ba.gov.br, em servidor certificado ICP-BRASIL, edição Nº 4551 da sexta-feira, dia 05 de março de 2021; no Jornal Correio da Bahia, edição da terça-feira, dia 09 de março de 2021, no Diário Oficial do Estado da Bahia, edição nº 23.109 da terça-feira, dia 09 de março de 2021 e no Diário Oficial da União, edição nº 45 da terça-feira, dia 09 de março de 2021, bem como no átrio da prefeitura e a íntegra do edital no Diário Oficial do Município de Cairu já informado edição Nº 4551 do mesmo dia já informado. Prosseguindo o senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação informou que a Administração publicou no Diário Oficial do Município de Cairu, edição nº 4582 do dia 12 de março de 2021, Aviso de Chamamento Público para Montagem de Subcomissão Técnica e na edição nº 4645 do dia 05 de abril de 2021, Reaviso de Chamamento Público para Montagem de Subcomissão Técnica e que a Administração nomeou através do Decreto nº 559 de 22/04/2021 a referida Subcomissão Técnica para análise e julgamento das propostas técnicas apresentadas para a presente licitação, informou ainda que estava presente o senhor **Bruno Maia dos Santos** como técnico da Administração para acompanhar o presente Certame. Em seguida iniciou a fase de credenciamento solicitando os documentos de CREDENCIAMENTO E A DECLARAÇÃO DE SUJEIÇÃO ÀS CONDIÇÕES DO EDITAL DE LICITAÇÃO que foram entregues pelas seguintes empresas:

1 - **SINAPSE COMUNICAÇÃO EIRELI**, Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, com sede na Avenida Professor Magalhães Neto, Nº 1550, Edif Premier Tower, Sala 502, Bairro Pituba, na cidade de

Praça Marechal Deodoro, 03 - Centro - Tel: (75) 3653-2151
CAIRU/BA, CEP: 45.420-000
Página 1 de 3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES

Salvador, Estado da Bahia, CEP 41.810-012, inscrita no CNPJ sob nº 07.145.370/0001-66, representada pelo senhor **Ruy de Oliveira Barreto Júnior**, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 02807363447, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN/BA), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 922.013.265-68;

2 – **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, sediada à Rua Crescencio Silveira, 81, Conj B, Bairro Senhor do Bonfim – Calculé - Ba, inscrita no CNPJ nº 31.568.560/0001-70, representada pelo senhor **Acácio do Nascimento**, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 04868598738, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN/BA), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 013.761.585-07.

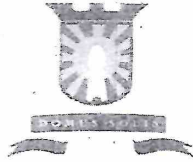
3 – **ELTON DA SILVA ANDRADE DE VALENÇA**, Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, sediada à Rua José Silvío Conceição Souza, s/n, Bolívia, Município de Valença-Ba, inscrita no CNPJ nº 26.031.594/0001-91, representada pelo senhor **Jonival Santiago Santana**, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 01681396885, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN/BA), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 643.659.305-59,

4 – **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**, Sociedade Empresária Limitada, sediada na Rua José Bonifácio, s/nº, 1º Andar, Centro, Município de Alagoinhas, CEP: 48.010-090, inscrita no CNPJ nº 26.774.671/0001-01, representada pelo senhor **Zelândio Almeida Santos Júnior**, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 02963230928, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN/BA), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 979.924.615-68;

5 – **LORENNAL CALDAS CARVALHO BARBOSA**, Empresa Individual de Responsabilidade LTDA, sediada na Rua Eustáquio Bastos, nº 126, Edf. Kaufmann, S/403, Centro, Município de Ilhéus-Ba, CEP: 40.279-900, inscrita no CNPJ nº 16.302.614/0001-68, representada pela senhora **Lorennal Caldas Carvalho Barbosa**, portador da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) nº 03432608322, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito (DETRAN/BA), inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 023.033.565-98;

Superada a fase de credenciamento, seguindo o rito estabelecido no instrumento editalício, passou-se para a primeira fase, solicitando dos licitantes presentes, a entrega dos envelopes 01, 02, 03 e 04. Ao receber os referidos envelopes, observou-se que a licitante **ELTON DA SILVA ANDRADE DE VALENÇA** apresentou o envelope de número 01, via não identificada, diferente do exigido no edital no seu item 20.1.5, que estabeleceu que o envelope deveria ter sido retirado junto à Comissão de Licitação no endereço indicado no instrumento editalício, porém, a referida empresa deixou de cumprir, apresentando um envelope em desconformidade do modelo disponibilizado pela Comissão de Licitações. Ao identificar o equívoco, o preposto da empresa licitante, prontamente se colocou à disposição para sanear a falha, porém, tal erro fere diretamente as previsões editalícias, especificamente relativos aos itens 20.1.4 e 20.1.5. A manifestação dos demais licitantes fez com que o a mesa suspendesse temporariamente o certame, por 15 minutos, a fim de consultar outras instâncias para balizar a sua decisão quanto a possibilidade ou não de saneamento da falha. Neste intervalo de tempo, foram realizadas tentativas de contato com o CENP – Conselho Executivo das Normas – Padrão e o SINAPRO – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado da Bahia, no entanto, apenas esta última nos retornou por meio de e-mail, informando da impossibilidade de saneamento da falha, com fulcro no Art. 9º, §1º que estabelece que: “O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.” e, ainda com base nos itens 20.1.4 e 20.1.5 do Edital. Com base nos registros acima, fica, portanto, a empresa **ELTON DA SILVA ANDRADE DE VALENÇA** desclassificada e impossibilitada de continuar no certame. Passado essa etapa, os envelopes 01 e 03 dos demais licitantes foram, após conferência de todos, abertos e vistos pelos presentes. Seguindo o que estabeleceu o Edital, os envelopes 02 e 04, foram simplesmente vistos pelos licitantes presentes e permanecerão guardados até o momento oportuno para sua abertura. Dando continuidade ao certame, o Presidente da Comissão questiona aos licitantes presentes sobre o interesse em realizar algum registro. Neste momento, o representante da empresa **ELTON DA SILVA ANDRADE DE VALENÇA**, o senhor **Jonival**

Prça Marechal Deodoro, 03 – Centro – Tel: (75) 3653-2151
CAIRU/BA, CEP: 45.420-000
Página 2 de 3

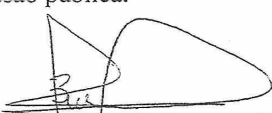


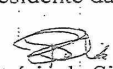
ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIRU
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
SUPERVISÃO DE COMPRAS, CONTRATOS E LICITAÇÕES


Santiago Santana, pede que registre o que segue, manifestando interesse na interposição de recursos sobre a decisão da mesa: *"a intenção de interposição de recurso vem por entender que fora aplicado um excesso de formalismo o qual desclassificou-a do processo licitatório em epígrafe e com isso ferindo o princípio da ampla competitividade, limitando, assim, o município de atingir o objetivo maior do certame que é a escolha da proposta mais vantajosa em relação ao objeto ora em tela. Assim, com base em um entendimento que é, no ponto de vista da mesma, falho, por não deixar claro de que fase do certame a expressão "previamente" deveria ser aplicada. Isso porque a fase da qual a mesma fora desclassificada estava justamente em sua suposta fase prévia por não ter aberto os envelopes que daria início à determinada fase e a referida lei 12.232/2010, aplicada para tal punição no seu artigo 9º, § 1º, assim como o edital no seu item 20.1.5, se omitem em estabelecer de qual fase licitatória deveria ser utilizada a tal expressão."* Fazendo uso da palavra, o representante da empresa **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**, o Sr. Zelândio Almeida Santos Júnior, solicita que registre que com relação à colocação da empresa **ELTON DA SILVA ANDRADE DE VALENÇA** está implícito que o momento prévio citado no edital é anterior à abertura do certame. Posto isso e considerando a manifestação de recursos da empresa **ELTON DA SILVA ANDRADE DE VALENÇA**, o Presidente da CPL concede ao mesmo o prazo recursal de 05 dias úteis, contados da presente notificação. Dando sequência, o Presidente comunicou a decisão da CPL pela suspensão da Sessão, informando que as peças contidas no envelope 01 serão, conforme regramento legal, submetidas para análise da Subcomissão Técnica. Os próximos passos do presente certame serão levados ao conhecimento público através do Diário Oficial do Município de Cairu/Ba (www.cairu.ba.gov.br) e que a Administração providenciará no tempo mais hábil possível a disponibilização de cópia digitalizada da documentação apresentada na sessão no portal da transparência o mais breve possível. Destacou ainda que ficaram sob a guarda da CPL, na Diretoria de Compras, Contratos e Licitações deste Município, os envelopes "02 e 04" das empresas supracitadas num total de 04 envelopes. Não havendo mais nada a tratar e/ou acrescentar deu por encerrada a sessão e para constar, foi lavrada esta ATA que após ter sido lida e aprovada vai assinada por mim Carlos Benedito Guimarães da Silva, Secretário que a lavrei, pelo Presidente, membro, licitantes presentes e pelo membro da equipe técnica presente na sessão pública.

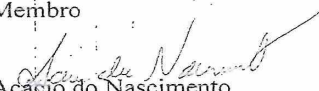
Cairu - Bahia, 23 de abril de 2021.

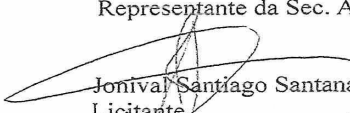

Robson Vicente Silva dos Santos
Presidente da CPL

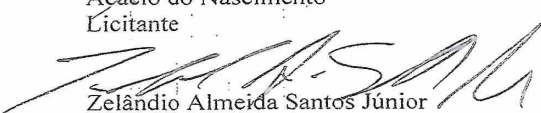

Carlos Benedito Guimarães da Silva
Membro

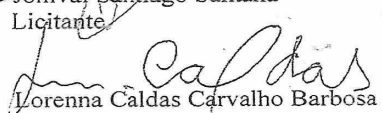

Patrícia da Silva Félix
Membro

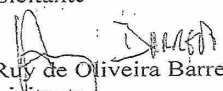

Bruno Maia dos Santos
Representante da Sec. Administração


Acácio do Nascimento
Licitante


Jonival Santiago Santana
Licitante


Zelândio Almeida Santos Júnior
Licitante


Lorena Caldas Carvalho Barbosa
Licitante


Ruy de Oliveira Barreto Júnior
Licitante

PROIBIDO PLASTIFICAR
1764346201

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1764346201

BAHIA
0258020002
DAS1013653

ATAJOGINHAS, BA
25/04/2019

CÓPIA COLORIDA

EMILÍO ALMEIDA SANTOS JUNIOR
CPF: 979.924.615-68
DATA NASCIMENTO: 01/07/1979

EMILÍO ALMEIDA SANTOS
IGUACIARA BARRIO SANTOS
ARAUJO SANTOS

EMILÍO ALMEIDA SANTOS JUNIOR
CPF: 979.924.615-68
DATA NASCIMENTO: 01/07/1979

EMILÍO ALMEIDA SANTOS JUNIOR
CPF: 979.924.615-68
DATA NASCIMENTO: 01/07/1979

TABELAMENTO DE NOTAS E PROTESTOS DE SERRINHA/BA
Rua Lund Alca, s/n, Chã, Serrinha Shopping Serrinha | Cep: 44700-000 (79) 3261.7214

Em testemunho da verdade: Maria Rosalina Das Virgens O. Brandão, Escrevente Autorizada. A seguinte só tem validade acompanhada do QR Code - Serrinha - BA 28/4/2021. Valor do Ato: R\$ 5.400,00; Enrol: R\$ 2,61 Taxa: R\$ 2,79

SELO AUTENTICAÇÃO
2276.AB482873.4
www.fba-lus.br/autenticidade

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA.
CNPJ nº 26.774.671/0001-01**

JOÃO GABRIEL CORREIA REIS nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 10/07/1987, CASADO em COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, PUBLICITÁRIO, CPF nº 016.175.815-00, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 1161099719, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) RUA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO, 33, CASA 10, ALAGOINHAS VELHA, ALAGOINHAS, BA, CEP 48030600, BRASIL.

ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 01/07/1979, SOLTEIRO, PUBLICITÁRIO, CPF nº 979.924.615-68, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 804401500, órgão expedidor SSP - BA, residente e domiciliado(a) no(a) AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2044, EDIF APOLO XXVIII APT 1203, VITÓRIA, SALVADOR, BA, CEP 40080004, BRASIL.

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA., registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204372385, com sede Rua Chile, 02, Edif. Fleming Sala 802, Centro Salvador, BA, CEP 40.020-000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.774.671/0001-01, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual e consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

ENDEREÇO

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a exercer suas atividades no seguinte endereço sito à RUA JOSÉ BONIFÁCIO, SN, 1º ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS, BA, CEP 48.010-090.

QUADRO SOCIETÁRIO

CLÁUSULA SEGUNDA. Retira-se da sociedade o sócio JOÃO GABRIEL CORREIA REIS, detentor de 75.000 (Setenta e Cinco Mil) quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, correspondendo a R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais).

CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

CLÁUSULA TERCEIRA. O sócio JOÃO GABRIEL CORREIA REIS transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$ 75.000,00 (Setenta e Cinco Mil Reais), direta e irrestritamente ao sócio ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, e da retirada de sócio, fica assim distribuído: ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, com 150.000 (Cento e Cinquenta Mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais).

A sociedade poderá prosseguir com apenas 01 (hum) sócio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com base na hipótese contida no artigo 1.033 da Lei 10.406/2002.

Req: 81900000836220

 Página 1



Certifico o Registro sob o nº 97886657 em 12/08/2019
Protocolo 196078326 de 12/08/2019
Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 242516906142260
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019
por Tiana Regilla M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA.
CNPJ nº 26.774.671/0001-01**

DA ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A administração da sociedade caberá **ISOLADAMENTE** ao Sócio **ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR** com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA QUINTA. O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes.

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO DA SOCIEDADE

ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR nacionalidade **BRASILEIRA**, nascido em 01/07/1979, **SOLTEIRO, EMPRESARIO**, CPF nº 979.924.615-68, **CARTEIRA DE IDENTIDADE** nº 804401500, órgão expedidor **SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - BA**, residente e domiciliado no(a) **AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2044, EDIF APOLO XXVIII APTO 1203, VITÓRIA, SALVADOR, BA, CEP 40.080-004, BRASIL.**

Sócio da Sociedade Limitada de nome empresarial **PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA**, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado da Bahia, sob NIRE nº 29204372385, com sede **RUA JOSE BONIFÁCIO, S/N, 1º ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS, BA, CEP 48.010-090**, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 26.774.671/0001-01, delibera de pleno e comum acordo ajustarem a presente Consolidação, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade gira sob o nome empresarial **PRIMEIRA**

Req: 81900000836220

Página 2



Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa **PRIMEIRA AGENCIA LTDA** NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA.
CNPJ nº 26.774.671/0001-01**

AGÊNCIA LTDA. e nome fantasia PRIMEIRA AGÊNCIA.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade tem sede: RUA JOSE BONIFÁCIO, S/N, 1º ANDAR, CENTRO, ALAGOINHAS, BA, CEP 48.010-090.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelos votos correspondentes dos sócios, no mínimo, a três quartos do capital social, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/2002.

DO OBJETO SOCIAL E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade tem por objeto(s) social(ais):

AGÊNCIAS DE PUBLICIDADE E CONSULTORIA EM PUBLICIDADE.

CODIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

7311-4/00 - agências de publicidade.

7319-0/04 - consultoria em publicidade.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades na data de 29/12/2016 e seu prazo de duração é indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA SEXTA: O capital social subscrito é de R\$ 150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais) dividido em 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente integralizado em moeda corrente do país.

ZELANDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR, com 150.000 (cento e cinquenta mil) quotas, perfazendo um total de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) integralizado;

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

Req: 81900000836220



 Página 3



Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019

Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regilla M G de Araújo - Secretária-Geral



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 1 E CONSOLIDAÇÃO DA SOCIEDADE
PRIMEIRA AGÊNCIA LTDA.
CNPJ nº 26.774.671/0001-01**

virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

FORO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica eleito o foro de ALAGOINHAS/BA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.

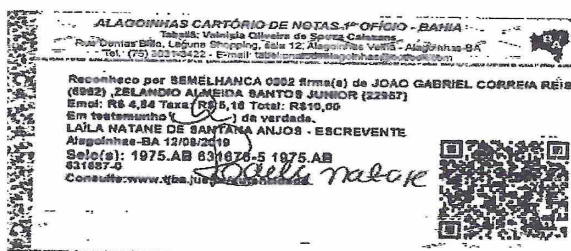
ALAGOINHAS/BA, 30 de julho de 2019.

1º OFÍCIO


JOÃO GABRIEL CORREIA REIS

1º OFÍCIO


ZELÂNDIO ALMEIDA SANTOS JUNIOR



Req: 81900000836220

Página 5



Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019
Protocolo 196078326 de 12/08/2019
Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385
Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>
Chancela 242516906142260
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019
por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral





196078326

TERMO DE AUTENTICAÇÃO

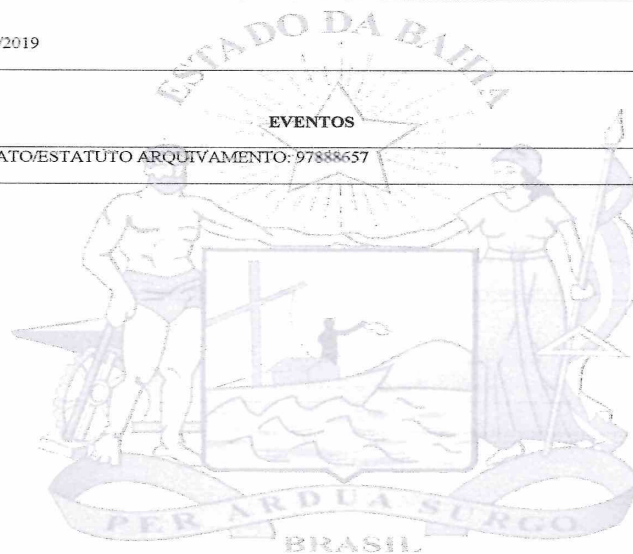
NOME DA EMPRESA	PRIMEIRA AGENCIA LTDA
PROTOCOLO	196078326 - 12/08/2019
ATO	002 - ALTERAÇÃO
EVENTO	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 29204372385
CNPJ 26.774.671/0001-01
CERTIFICO O REGISTRO EM 12/08/2019

EVENTOS

051 - CONSOLIDAÇÃO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 97888657



Tiana Regila M. G. de Araújo

TIANA REGILA M G DE ARAÚJO

Secretária-Geral

1



Junta Comercial do Estado da Bahia

12/08/2019

Certifico o Registro sob o nº 97888657 em 12/08/2019
Protocolo 196078326 de 12/08/2019

Nome da empresa PRIMEIRA AGENCIA LTDA NIRE 29204372385

Este documento pode ser verificado em <http://regin.juceb.ba.gov.br/AUTENTICACAODOCUMENTOS/AUTENTICACAO.aspx>

Chancela 242516906142260

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/08/2019

por Tiana Regila M G de Araújo - Secretária-Geral

